PROJETO DE LEI Nº 1.829/2015

Súmula: *Dispõe sobre a Política Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Araucária, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC e o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Araucária – FUMPAC.*

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º. Entende-se por Patrimônio Cultural os bens naturais, arquitetônicos, históricos e artísticos, bem como os usos e costumes portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Parágrafo Único. O patrimônio cultural do Município de Araucária é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis ou imoveis de natureza material e bens imateriais existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

Art. 2º. A Política Municipal do Patrimônio Cultural de Araucária, de acordo com a Lei Complementar n°05/2006 e a função social da propriedade, objetiva:

I. universalizar o acesso à cultura;

II. preservar e valorizar o patrimônio histórico-cultural material e imaterial do Município;

III. difundir a cultura e incentivar as manifestações culturais;

IV. assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais do Município.

Art. 3°. São instrumentos da Política Municipal do Patrimônio Cultural:

I. inventário do patrimônio cultural municipal;

II. cadastros e informações do patrimônio e cultura;

III. unidades de interesse de preservação;

IV. fiscalização, controle e monitoramento dos bens;

V. pesquisa científica e conhecimento tecnológico;

VI. acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento dos bens;

VII. sanções;

VIII. dotações orçamentárias;

IX. Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Araucária;

X. estímulos e incentivos;

XI. multas, taxas e outras formas de pagamento por serviços e utilização de espaços culturais;

XII. compras e doações para ampliação do acervo.

Art. 4º. A preservação do patrimônio cultural do Município é dever de todos.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal conferirá proteção especial ao patrimônio cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e da sua regulamentação.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º. Fica instituído o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), órgão colegiado com a participação direta da sociedade civil na Administração Pública, de caráter fiscalizador, consultivo, deliberativo e propositivo no âmbito de sua competência legal.

Parágrafo Único. O COMPAC tem por objetivo promover a participação organizada da sociedade civil no processo de discussão e definição da Política Municipal do Patrimônio Cultural, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação, reabilitação e melhoria do patrimônio e dos bens culturais no Município de Araucária.

Art. 6º. São atribuições do COMPAC:

I. formular diretrizes e estratégias necessárias para garantir a política de preservação e valorização dos bens culturais;

II. promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens culturais materiais e imateriais;

III. quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie, referentes a preservação de bens culturais e naturais;

IV. deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a municipalidade;

V. deliberar sobre o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural;

VI. comunicar o tombamento ao respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos;

VII. manter permanente contato com organismos públicos e privados, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

VIII. manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação e restauração, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

IX. vistoriar o bem tombado, sempre que for conveniente, indicando, se necessário, os serviços e obras que devem ser executados ou, então, desfeitos.

X. arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta lei.

Parágrafo Único. As atribuições conferidas ao COMPAC não eliminam as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 7º. O COMPAC, órgão integrante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SMCT), terá a seguinte composição:

I. 02 (dois) representantes da SMCT;

II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA);

III. 01 (um) arquiteto efetivo do poder público municipal

IV. 01 (um) servidor efetivo do poder público municipal, com habilitação em História, indicado pela SMCT;

V. 05 (cinco) membros da sociedade civil, não pertencentes ao poder público municipal, indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente do COMPAC, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos pelo período de um ano e meio, respeitando a alternância entre o poder público e a sociedade civil nas duas funções.

§ 2º. O primeiro presidente do COMPAC será obrigatoriamente membro do Poder Público.

§ 3º. A SMCT indicará um servidor para exercer a função de secretário, sem direito a voz e voto.

§ 4º. Qualquer membro do COMPAC com duas ausências injustificadas perde o direito de representá-lo, sendo substituído por nova indicação, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo próprio COMPAC.

§ 5º. Todos os membros do COMPAC serão nomeados pelo Prefeito através de ato administrativo que será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 6º. O mandato dos membros do COMPAC é de 03 (três) anos, permitida recondução.

§ 7º. O exercício da função de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não é remunerado.

Art. 8º. Compete à SMCT viabilizar espaço físico para as reuniões e material para a realização das atividades do COMPAC.

Parágrafo Único. Os relatórios de atividades, processos administrativos e documentação relativa ao bem analisado pelo COMPAC serão arquivados na SMCT.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 9º. Fica instituído o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural (FUMPAC), gerido pela SMCT e fiscalizado pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados exclusivamente à ação educativa e pesquisas referentes ao patrimônio cultural, execução de serviços, obras de manutenção e reparos dos bens pertencentes ao patrimônio cultural, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Parágrafo Único. Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUMPAC serão arquivados na SMCT.

Art. 10. Constituem receita do FUMPAC:

I. dotações do orçamento do Município;

II. repasses e transferências de fundos nacionais e estaduais;

III. recursos provenientes de empréstimos externos e internos;

IV. contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades de organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V. produto das multas e taxas aplicadas com base nesta lei;

VI. rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;

VII. quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 11. A utilização dos recursos do FUMPAC não veda a obtenção de recursos de outras fontes de incentivo direto ou indireto oriundos de outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IV
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL
SEÇÃO I

Do Sistema de Preservação

Art. 12. O Município, na forma desta lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens de natureza material, móveis ou imóveis, de propriedade pública ou particular que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, museológico, ecológico e/ou urbanístico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. O tombamento deverá recair de ofício sobre os bens já tombados pelos poderes públicos federal e/ou estadual.

Art. 13. Ficam instituídos três livros Tombo, a seguir especificados, destinados à inscrição dos bens que o COMPAC considerar de interesse de preservação do Município.

I. Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, destinado a inscrever o patrimônio natural, arqueológico e etnográfico;

II. Livro do Tombo de Bens Arquitetônicos, destinado a inscrever os monumentos, edificações e conjuntos arquitetônicos;

III. Livro do Tombo de Bens Móveis, no qual serão inscritos os acervos de museus, obras de arte, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e demais bens de interesse histórico.

Parágrafo Único. No caso de tombamento de coleções de museu, arquivos e bibliotecas será obrigatoriamente feita a relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Art. 14. Todo tombamento levará em conta o entorno e a paisagem na qual o bem está inserido.

§ 1º. A delimitação do espaço envoltório será definida caso a caso através de estudo elaborado pelo COMPAC ou por ele solicitado.

§ 2º. O estudo técnico será juntado ao respectivo processo e aprovado pelo COMPAC.

Art. 15. A decisão final do COMPAC que determinar o tombamento e a inscrição no respectivo livro será materializada por meio de Resolução, publicada no Diário Oficial do Município, contendo no mínimo:

I. descrição detalhada e documentação do bem cultural;

II. fundamentação das características do bem cultural;

III. definição e delimitação da preservação e os parâmetros para futuras intervenções do bem cultural material, como, por exemplo, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção;

IV. limitações ao entorno e paisagem do bem tombado, quando necessário;

V. no caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município;

VI. no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade;

VII. expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial no imóvel tombado pelo Município;

VIII. diretrizes de preservação do bem tombado.

Parágrafo Único. A decisão tratada neste artigo exige a presença mínima de dois terços dos membros do COMPAC, sendo suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

SEÇÃO II
Do Processo de Preservação

Art. 16. A iniciativa do processo para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo compete:

I. a qualquer cidadão, proprietário ou não do bem respectivo;

II. as entidades organizadas;

III. a SMCT;

IV. ao COMPAC.

Art. 17. A solicitação deverá ser instruída com:

I. identificação do requerente, incluindo no mínimo nome, endereço completo, telefone e e-mail;

II. justificativa evidenciando a importância histórico-cultural do bem que se pretende tutelar;

III. dados da localização e descrição pormenorizada do bem, incluindo fotografia;

IV. referências documentais e/ou bibliográficas disponíveis.

§ 1º. Sendo o requerente pessoa diversa ao proprietário do bem, incluir a identificação deste.

§ 2º. O pedido será dirigido à SMCT através do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 18. A SMCT encaminhará o processo administrativo ao COMPAC que fará a sua instrução e analisará o pedido.

Parágrafo Único. O requerimento poderá ser indeferido liminarmente mediante decisão fundamentada, caso em que caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento pelo interessado.

Art. 19. Após a instrução, o proprietário, nos processos em que não for solicitante, será notificado, via postal com aviso de recebimento, para oferecer impugnação no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município, e, pelo menos, duas vezes em jornal de grande circulação no Município.

Art. 20. A partir da data da notificação do proprietário passam a incidir sobre o bem as limitações e/ou restrições administrativas próprias do regime de preservação do bem tombado, até a decisão final do COMPAC.

Art. 21. Decorrido o prazo mencionado no art. 19, havendo ou não impugnação, o processo será submetido aos trâmites processuais pelo COMPAC.

Art. 22. Havendo impugnação pelo proprietário, o COMPAC convocará uma reunião aberta ao público para ouvir os argumentos do proprietário e interessados no processo.

Parágrafo Único. A ata da reunião fará parte da instrução do processo administrativo.

Art. 23. O COMPAC poderá emitir pareceres, realizar vistorias e estudos ou providenciar qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

§ 1º. Em cada processo, a critério dos conselheiros, poderá ser ouvida a opinião de especialistas, que podem ser profissionais ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise, sem direito a voto.

§ 2º. Caso não consiga viabilizar o contido no caput deste artigo poderá solicitar à SMCT complementação de informações com outras entidades, públicas ou privadas, que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria.

Art. 24. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá contestar a decisão do COMPAC, no prazo de 15 (quinze) dias após publicação da Resolução no Diário Oficial do Município.

§ 1º. O COMPAC fará a juntada da contestação no processo administrativo já existente, examinará as razões do recurso, opinará pela manutenção ou não do tombamento e encaminhará o processo administrativo ao Prefeito para decisão final.

§ 2º. Em caso de manutenção da decisão, o COMPAC fará a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo e providenciará o assentamento da respectiva resolução no:

I. Cartório de Registro de Imóveis, no caso de bens imóveis;

II. Cartório de Registro de Títulos e Documentos, no caso de bens móveis.

Art. 25. Se a decisão final for contrária ao tombamento imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo art. 20 da presente Lei.

Art. 26. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMPAC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, se necessário.

Art. 27. O tombamento dos bens será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação (art. 20 desta lei) ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Art. 28. O COMPAC priorizará o tombamento de ofício de bens já tombados pelo Estado e/ou pela União.

SEÇÃO III
Dos Efeitos do Tombamento

Art. 29. Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser descaracterizado, destruído, demolido ou mutilado.

Parágrafo Único. Todo aquele que por ação ou omissão causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução, sem prejuízo das perdas e danos e da responsabilidade criminal.

Art. 30. A restauração, reparação ou adequação do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo a ele e à SMUR a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

Parágrafo Único. Havendo dúvidas nas prescrições do COMPAC deverá haver novo pronunciamento, que, em caso de urgência, poderá ser feito *ad referendum* pela SMCT.

Art. 31. As construções, demolições, publicidade e paisagismo no entorno do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento.

Parágrafo Único. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 32. É dever do proprietário conservar e preservar o bem tombado, segundo legislação vigente, levando ao conhecimento do COMPAC qualquer necessidade de realização de obras imprescindíveis para conservar o bem e evitar que se deteriore, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela coisa.

§ 1º. Além do proprietário e do COMPAC, a solicitação de execução de obras em bens tombados ainda poderá ser feita pela SMCT ou por qualquer cidadão à SMCT.

§ 2º. A solicitação será encaminhada ao COMPAC, sempre via protocolo.

§ 3º. O COMPAC, verificando a necessidade, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 4º. A determinação prevista neste artigo somente pode ter por objeto as benfeitorias necessárias, nos termos do art. 96, §3º do Código Civil.

Art. 33. Não cumprindo o proprietário do bem tombado o prazo fixado para o início e cumprimento das obras recomendadas, o Município poderá executá-las, a pedido do COMPAC, lançando em dívida ativa o montante expedido, salvo em caso de comprovada incapacidade econômica do proprietário.

§ 1º. O proprietário do bem tombado que não dispuser de capacidade econômica para a execução das obras deverá comprovar sua afirmação mediante apresentação de prova documental ao COMPAC no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação.

§ 2º. O COMPAC, ouvido o proprietário e comprovada a incapacidade econômica para a execução das obras de conservação previamente notificadas, adotará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as seguintes providências, quando cabíveis:

I. financiamento integral das obras, em condições especiais, à custa das linhas governamentais disponíveis;

II. realização das obras às expensas do Município;

III. subvenção parcial das obras;

IV. permuta por outro imóvel;

V. desapropriação.

§ 3º. Em caso de permuta e desapropriação, do valor da indenização pelo bem tombado será abatido o montante das dívidas do proprietário para com o Município, inclusive multas e penalidades.

Art. 34. O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvará.

Art. 35. No caso de vandalismo, extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas com a apresentação do registro em Boletim de Ocorrência, sob pena de, não o fazendo, incidir multa correspondente ao valor do bem.

Art. 36. No caso de danos involuntários ao bem móvel tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena da mesma multa do art. 35.

Art. 37. Na transferência de propriedade dos bens tombados deverá o adquirente fazê-la constar do registro em cartório, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*, e comunicar a SMCT, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor.

Art. 38. Na hipótese de deslocamento definitivo de bens tombados deverá o proprietário inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados e comunicar a SMCT, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da mesma multa do art. 37.

Art. 39. Em caso de alienação onerosa do bem tombado a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, o Município terá direito de preferência, a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias, respeitada a preferência da União e do Estado, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 40. As Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública direta ou indireta deverão ser notificados dos tombamentos pelo COMPAC e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, consultar o COMPAC antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 41. O bem móvel tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, mediante autorização expressa do COMPAC através de solicitação do responsável pelo bem com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Será expedida uma guia de trânsito para acompanhar o bem que, ao seu retorno, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá ser apresentada ao COMPAC.

§ 2º. O COMPAC fará uma vistoria no bem para verificar sua integridade.

§ 3º. A pessoa que não cumprir o determinado no caput deste artigo, incidirá em multa de cinquenta por cento do valor do bem, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais.

Art. 42. Todas as obras e coisas construídas ou implantadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da

ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo Único. No prazo determinado pelo COMPAC o responsável deverá regularizar a situação descrita no caput deste artigo. Em caso de omissão, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 43. A utilização de bens públicos tombados pode ser condicionada ao pagamento de taxas, cujo montante será destinado ao FUMPAC.

Art. 44. O montante das multas, expressamente citadas nesta lei e outras que vierem a ser regulamentadas, deve ser recolhido ao FUMPAC no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação ou, no mesmo prazo, ser interposto recurso ao COMPAC, independentemente de caução.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência a multa será elevada ao dobro.

SEÇÃO IV
Dos Incentivos à Proteção dos Bens

Art. 45. A título de incentivo à proteção de bens culturais os proprietários de bens imóveis tombados pelo Município gozarão de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) sobre a área delimitada no processo de tombamento, pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 1º. A isenção poderá ser renovada por iguais e sucessivos períodos, mediante análise e aprovação do COMPAC.

§ 2º. A concessão de isenção está condicionada à observância das normas constantes na Lei Complementar 101/2000 quanto à renúncia de receita.

§ 3º. A isenção terá validade a partir do ano fiscal seguinte ao tombamento do bem, vedada sua retroação.

Art. 46. A isenção poderá ser revogada antes do prazo de 05 (cinco) anos, mediante deliberação do COMPAC e independentemente de comprovação de culpa, caso não sejam observadas as restrições impostas ao imóvel.

Art. 47. Os proprietários de bens tombados usufruirão do benefício do incentivo construtivo que consiste na autorização para se construir acima dos limites previstos pela legislação em vigor ou da transferência do potencial construtivo para preservação dos imóveis, mediante regulamentação em lei específica e consulta à SMUR.

Art. 48. Outros instrumentos de incentivo construtivo ou de preservação do patrimônio cultural poderão ser aplicados aos bens tombados, mediante regulamentação.

CAPÍTULO V
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL
SEÇÃO I
Do Sistema de Preservação

Art. 49. O patrimônio cultural imaterial do Município, constituído por bens imateriais tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, inclui, entre outros:

I. os processos de criação, manutenção e transmissão de conhecimentos;

II. as práticas e as manifestações dos diversos grupos socioculturais;

III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Art. 50. A proteção e conservação dos bens do patrimônio imaterial tem por objetivos:

I. conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da Cidade como bens do patrimônio de natureza imaterial;

II. apoiar e fomentar os bens do patrimônio de natureza imaterial registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município;

III. criar incentivos para a promoção de uma rede de parceiros que possam contribuir para a preservação dos bens;

IV. apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e o acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando, quando possível, sua consulta a quantos dela necessitem;

V. apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema do patrimônio de natureza imaterial;

VI. desenvolver programas de educação patrimonial visando a valorização e difusão do patrimônio de natureza imaterial.

Art. 51. Ficam instituídos quatro livros de Registro de bens do patrimônio imaterial, a seguir especificados, destinados à inscrição dos bens que o COMPAC considerar de interesse de preservação do Município:

I. Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II. Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III. Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV. Livro de Registro dos Lugares, no qual serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 1º. O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura da Cidade.

§ 2º. O bem cultural objeto de registro será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Município de Araucária".

Art. 52. A decisão final do COMPAC para determinar o registro será materializada por meio de Resolução, publicada no Diário Oficial do Município, contendo no mínimo:

I. descrição pormenorizada do bem a ser registrado, com especificação dos elementos considerados culturalmente relevantes;

II. diretrizes do plano de salvaguarda do referido bem, a ser realizado pela SMCT.

Parágrafo Único. A resolução tratada neste artigo exige a presença mínima de dois terços dos membros do COMPAC, sendo suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

SEÇÃO II
Do Processo de Preservação

Art. 53. A iniciativa do processo para inscrição em qualquer dos livros de Registro compete:

I. a qualquer órgão da administração municipal;

II. ao COMPAC;

III. as sociedades civis regularmente constituídas;

IV. a qualquer cidadão.

Art. 54. A solicitação deverá ser instruída com:

I. identificação do requerente, incluindo no mínimo nome, endereço completo, telefone e e-mail;

II. justificativa evidenciando a importância histórico-cultural do bem que se pretende tutelar;

III. descrição pormenorizada do bem, com indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre;

IV. documentação mínima disponível, adequada à natureza do bem, tais como fotografias, desenhos, vídeos, gravações sonoras ou filmes;

V. referências documentais e bibliográficas disponíveis;

VI. declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

Parágrafo Único. O pedido será dirigido à SMCT através do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 55. A SMCT encaminhará o processo administrativo ao COMPAC que fará sua instrução e analisará o pedido.

§ 1º. A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 2º. O COMPAC poderá emitir pareceres, realizar vistorias e estudos ou providenciar qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar a decisão.

§ 3º. Caso não consiga viabilizar o contido no parágrafo anterior poderá solicitar à SMTC complementação de informações com outras entidades, públicas ou privadas, que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria.

Art. 56. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá contestar a decisão do COMPAC, no prazo de 15 (quinze) dias após publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º. O COMPAC fará a juntada da contestação no processo administrativo já existente, examinará as razões do recurso, opinará pela manutenção ou não do registro e encaminhará o processo administrativo ao Prefeito para decisão final.

§ 2º. Em caso de manutenção da decisão, o COMPAC fará a inscrição definitiva do bem no livro de Registro, o qual receberá o título descrito no §2º do art. 49 desta Lei, e providenciará o assentamento da respectiva resolução no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 57. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMPAC, será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, se necessário.

Art. 58. O COMPAC priorizará o registro de ofício de bens já registrados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 59. Após o registro do bem a SMCT deverá:

I. promover e divulgar o bem cultural de natureza imaterial registrado, mediante implementação de políticas públicas correspondentes;

II. implantar e dar ampla divulgação ao Plano de Salvaguarda, com o objetivo de assegurar a continuidade do bem imaterial registrado, conforme especificado na decisão final do COMPAC.

Art. 60. O COMPAC fará, a cada 10 (dez) anos, a reavaliação dos bens culturais de natureza imaterial registrados, para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Município de Araucária".

Parágrafo Único. Negada a revalidação será mantido apenas o registro, como referência cultural do seu tempo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e consórcios com entidades públicas e privadas sem finalidades lucrativas, com o objetivo de atingir as finalidades desta lei.

Art. 62. A relação dos bens que constituirão o patrimônio cultural do Município deverão ser disponibilizados no sítio da Prefeitura do Município de Araucária, atualizados a cada nova resolução do COMPAC.

Art. 63. O COMPAC manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 64. A composição do COMPAC se dará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Encerrado o prazo para composição, o Prefeito em, no máximo, 10 (dez) dias, nomeará os membros que iniciarão suas funções imediatamente.

Art. 65. O COMPAC elaborará o seu regimento interno em até 90 (noventa) dias após a nomeação de seus conselheiros.

Art. 66. O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente Lei, naquilo que for necessário, em até 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

Art. 67. Os recursos necessários à atuação e ao funcionamento do COMPAC e outras despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias da SMCT.

presente Lei, naquilo que for necessário, em até 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

Art. 67. Os recursos necessários à atuação e ao funcionamento do COMPAC e outras despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias da SMCT.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais nº: 1.242, de 16 de julho de 2001; 1.270, de 22 de novembro de 2001 e 1.533, de 16 de dezembro de 2004.

Prefeitura do Município de Araucária, 30 de novembro de 2015.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

IRENE OLBRE ZANON
Secretária Municipal de Cultura e Turismo

Processo nº 4628/14

OF. GAB Nº 327/2015

Araucária, 30 de novembro de 2015.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais Pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o Projeto de Lei nº 1.829/2015, que "Dispõe sobre a Política Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Araucária, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC e o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Araucária – FUMPAC, e dá outras providências."

A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ressalta que esta proposta de Lei foi amplamente discutida, inclusive com ingresso na Câmara Municipal através do Projeto de Lei nº 1.459/2012, porém o mesmo foi arquivado em atenção ao artigo 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

Assim sendo, retomamos a questão e após várias discussões o texto foi mantido na íntegra, sem alterações. Cabe ressaltar que o referido projeto de lei revoga as Leis 1.242/2001, 1.270/2001 e 1.533/2004, por não mais atenderem às necessidades do momento, visto que há um novo tratamento legal dado pelo IPHAN ao patrimônio imaterial. Daí a necessidade de aprovação de uma nova legislação municipal sobre o patrimônio cultural.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município de Araucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
WILSON ROBERTO DAVID MOTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária.
Nesta.